

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

(...)

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

8C6C3A8C15

8C6C3A8C15